



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.001225/2005-95  
**Recurso nº** 139.975 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.115 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** ANA PAULA TORSO PEREIRA DA SILVA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção encontram-se impossibilitadas de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XII, “f”, da Lei nº 9.317/1996. A partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte, considerando tão-somente a sua atividade, poderia optar pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente



HÉLCIO LAFETÁ REIS  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima. //

## Relatório

O presente processo originou-se de Representação Fiscal proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 2 a 4), em que se informou que ANA PAULO TORSO PEREIRA DA SILVA ITATIBA – ME, CNPJ 04.839.009/0001-41, prestaria serviços de limpeza e conservação, atividades essas que vedariam sua opção pelo Simples em face do contido no art. 9º, XII, “F”, da Lei nº 9.317/1996.

Referida representação encontra-se acompanhada de cópias de notas fiscais de emissão do contribuinte (fls. 9 a 21).

Em decorrência do exposto, a DRF Jundiaí/SP emitiu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 19 em 29 de junho de 2005 (fl. 25), excluindo o contribuinte do Simples pelo exercício da atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação.

Inconformado com os termos do ADE, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33 a 50), requerendo a declaração de insubsistência do ADE e alegando, em síntese, o seguinte:

a) sempre exerceu durante os últimos anos diversas atividades de prestação de serviços vinculadas à área agrícola como manutenção de gramado, erradicação de árvores, roçada e capinação de terrenos, sendo que todas as atividades praticadas não são impeditivas à opção pelo Simples (fl. 35);

b) é nota determinante nos serviços de limpeza e conservação a utilização de grande número de funcionários e continuidade desses serviços. No caso da impugnante o serviço de jardinagem, além de eventual, é prestado pela própria interessada, muitas vezes com o auxílio de apenas um ajudante (fl. 35);

c) o serviço de abertura de vala é apenas uma etapa do real serviço prestado que consiste no plantio de árvores. (...) Ainda que se admitisse a abertura de vala como serviço isolado, não se pode emprestar o rótulo de “limpeza e conservação” uma vez que não existe qualquer correlação entre os serviços (fl. 36);

d) presta serviços de corte de árvores com a retirada dos galhos e tocos, serviços esses que não caracterizam locação de mão-de-obra; plantio de grama e limpeza de cerca; serviço de varrição e retirada de entulhos;

e) a descrição “limpeza de pavilhões” é deveras genérica e não pode ser tomada em sentido literal, tratando-se no caso, de retirada de resíduos industriais (fl. 39).

Por fim, apresentou declarações de sociedades empresárias a que prestou serviços, acompanhadas de cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 43 a 50).

Em sua decisão (fls. 52 a 53), a DRJ Campinas/SP manteve a exclusão, considerando que as pessoas jurídicas que realizam operações relativas à prestação de serviços de limpeza não podem optar pelo Simples.

Em 16 de agosto de 2007, o contribuinte apresentou recurso (fls. 58 a 68) e requereu reforma da decisão de 1ª instância, de forma a declarar a insubsistência do ADE, repisando os mesmos argumentos e alegando a nulidade do procedimento por ofensa ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exclusão do Simples sob análise baseou-se no disposto no art. 9º, inciso XII, “f”, da Lei nº 9.317/1996 a seguir reproduzido:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, **limpeza, conservação e** locação de mão-de-obra; (*grifei*)

Constata-se do contido no dispositivo acima reproduzido que o que se pretendeu foi impedir a opção pelo Simples de sociedades empresárias prestadoras de serviços terceirizados, caracterizados como atividades-meio, acessórias ou intermediárias, que fogem do objeto fim da pessoa contratante (tomadora).

Terceirização é uma forma de contratação de serviços prestados por uma pessoa física (profissional autônomo) ou jurídica (empresa especializada) para realizar determinados serviços de que a pessoa jurídica tomadora necessite, desde que não relacionados às suas atividades-fim, como, por exemplo, vigilância, limpeza e conservação das instalações, prédios e demais ambientes de trabalho.

As sociedades que se utilizam da terceirização de suas atividades-meio buscam algumas vantagens como economia, simplificação da estrutura administrativa, maior disponibilidade para suas atividades-fim com concentração de talentos no negócio principal da empresa, dentre outras.

Ao invés de se criarem na própria estrutura administrativa da pessoa jurídica departamentos ou seções especializados nessas atividades-meio, contratam-se outras pessoas cujo objeto social é justamente a consecução de atividades acessórias ao objeto da contratante.

A terceirização é um tipo de contrato de prestação de serviços regulado pelo Código Civil. Os serviços são executados nos limites previstos contratualmente, ou seja, conforme especificação detalhada na cláusula objeto do contrato, no prazo estabelecido, com indicação do local onde serão realizados, valor ajustado, forma de pagamento e demais condições preestabelecidas. É imprescindível nesse tipo de contrato que o profissional autônomo ou a empresa contratada possuam autonomia para realizar os trabalhos e alcançar as metas a que se propõem.



Na Declaração de Firma Individual (fl. 5), consta como atividade econômica do Recorrente “comércio varejista de materiais, ferragens, ferramentas e produtos de uso na agropecuária e prestação de serviços agrícolas” (grifei).\*

Nas cópias de notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão (fls. 9 a 21), bem como nas declarações prestadas por tomadores de serviços (fls. 43 a 50), constata-se que foram prestados serviços específicos e individualizados a determinadas pessoas jurídicas dos ramos de indústria e comércio.

Exemplificativamente, tem-se que, para a sociedade empresária “Indústrias Andrade Latorre S/A”, no período de 2 de julho a 17 de dezembro de 2002 (fls. 10; 11;15;16;17; 18; 19; 20; 44; e 46), foram prestados serviços de corte de árvores, limpeza e manutenção em depósito e sítio, abertura de vala, preparação de terreno, manutenção em árvores, drenagem de lagos, plantio de gramas, etc.

Os mesmos tipos de serviços foram prestados às demais tomadoras, sendo realizado o pagamento por cada serviço de forma individualizada, evidenciando-se um contrato contínuo, ainda que de curta duração.

Verifica-se que os serviços foram prestados durante um determinado tempo, evidenciando que as tarefas de limpeza e conservação encontravam-se sob a responsabilidade da Recorrente.

Saliente-se que a partir da edição da Lei Complementar nº 123/2006, a prestação de serviços de limpeza e conservação deixou de obstar a opção ao Simples Nacional, conforme se verifica, em sua redação original, no inciso XXVII do § 1º do art. 17.

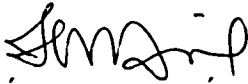
Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 23/2006, tais serviços passaram a ser tributados na forma do Anexo IV, nos termos do § 5º-C, inciso VI, da nova redação da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, com base nos elementos de prova presentes nos autos, restou configurado de forma inequívoca a prestação de serviços de limpeza e conservação nos moldes previstos na legislação de regência (art. 9º, XII, “f”, da Lei nº 9.317/1996), encontrando-se a Recorrente impossibilitada de optar pelo Simples em razão de sua atividade.

Diante disso, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

  
HÉLCIO LAFETÁ REIS

1